

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 028/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, COM O OBJETIVO DE ATENDER OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA.

AUTOS DO PROCESSO ADM CHAMADA PÚBLICA Nº DL/2021 – 034 - FME

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de licitação, para a formulação de parecer jurídico em relação à possibilidade/legalidade da aquisição de alimentos provenientes da Agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deste município, durante o ano de 2021 por **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CHAMADA PÚBLICA**, a fim de atender a necessidade da Secretária Municipal de educação, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 11.947/2009 e Resolução nº 26/2013 do FNDE e suas alterações.

Consta no presente certame: solicitação Do coordenador de infraestrutura e logístico da rede municipal de educação para abertura de procedimento Licitatório; Termo de Referência; Solicitação de cotação de preços; dotação orçamentária; despacho da Secretária Municipal de Educação (ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Educação) autorizando a abertura de procedimento em tela; Declaração de adequação

orçamentária e financeira; autuação do processo; portaria de nomeação de Comissão Permanente de Licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar.

Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Além disso, consoante o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8668/93, o procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numero, contendo a autorização respectiva, a

indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

No caso em tela não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o chamamento público.

Com o advento da Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei de licitações a 8.666/93, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja

obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou se suas organizações.

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Vale informar que a Lei nº 13.987/2020 autorizou a distribuição de alimentos comprados com recursos do Pnae diretamente aos alunos beneficiários durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica.

No mesmo diapasão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a Resolução nº 2/2020, que definiu as regras gerais para essa distribuição, onde os produtos devem ser entregues aos estudantes em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local de acordo com a faixa etária de cada aluno e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Os kits devem seguir as determinações do PNAE quanto à qualidade nutricional, sanitária e respeitar hábitos alimentares e cultura local.

Em uma análise sucinta da minuta de edital da chamada pública nº **DL/2021 - 034 - FME**, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total. Portanto, considerando que a necessidade é para atender a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da Rede Municipal de São João do Araguaia para o ano de 2021.

Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem como todas as disposições gerais se encontram adequado à realidade social do município de São João do Araguaia/PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e do Tribunal de Contas da União - TCU. Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas

organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.

É importante destacar que a chamada pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise à classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado, ou seja, nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da resolução nº 06 de 08 de maio 2020).

É salutar orientar a Comissão de Licitação que seja adotado durante às sessões públicas, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos participantes, a saber, uso de máscaras e distanciamento social de no mínimo 1,5 metros a fim de evitar a disseminação do novo Corona vírus, mediante protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais, mantendo os editais da chamada pública aberto para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos após as devidas publicações, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM-PA.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** à modalidade e o tipo de procedimento escolhido, **CHAMA PÚBLICA nº DL/2021 – 034 – FME**, haja vista que está adequada a legislação e ao edital, cujo objeto é “Aquisição de gêneros alimentícios do agricultor rural familiar e do empreendedor familiar rural, a fim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o ano letivo 2021, é pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL** e **ANEXOS**, uma vez que os textos neles contidos, guardam

conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São João do Araguaia, 09 de junho de 2021.

Marcel Henrique Oliveira Duarte
Procurador